

LEI Nº 010/93

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O comércio ambulante do Município de Santa Bárbara do Leste somente poderá ser exercido por aqueles que obtiverem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser obtida mediante requerimento do interessado no qual deverá constar naturalidade, idade, residência e nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante. O pedido deverá ser instruído, com os seguintes documentos:

- I- documento de identidade;
- II- prova de residência, nunca inferior a um ano mediante apresentação de conta de luz, água ou equivalente;
- III – carteira de saúde, expedida pelo Centro de Saúde, revalidada anualmente, pela qual o requerente prove: ser vacinado, não sofrer moléstia infecto-contagiosas, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida.

Parágrafo 2º - A licença é pessoal e intransferível e valerá somente, para o exercício em que for concedida.

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sempre a título precário, podendo ser cassada por ato do Executivo, quando o ambulante não estiver cumprindo o disposto nesta Lei, ou normas estipuladas pela Administração Pública Municipal.

Art.2º - Daquele que exerce o comércio ambulante no Município, será cobrada a taxa, cujo fato gerador é o exercício da polícia da Prefeitura.

Art.3º - A instalação de equipamentos ambulantes com ponto fixo será permitida em local determinado pela Prefeitura e com a apresentação de comprovante da concordância de moradores próximos ao local da atividade.

Parágrafo 1º - No caso previsto neste artigo, será cobrado acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a taxa fixada para o comércio ambulante.

Parágrafo 2º - Fica limitado a 20 (vinte) o número de ambulantes.

Art.4º - É obrigação do vendedor ambulante:

I – manter rigoroso higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;

II- observar o horário estabelecido para o comércio em geral, salvo casos previstos em Lei;

III- manter permanente, recipiente próprio para deposição de lixo produzido pela sua atividade comercial;

IV – observar irrepreensível postura, discrição e polidez no trato com o público;

V – exhibir, quando solicitado pela fiscalização, os documentos relativos à sua atividade comercial;

VI – acatar as ordens e instruções emanadas das autoridades competentes;

VII – renovar anualmente sua licença, por meio de requerimento dirigido à Prefeitura, efetuando o pagamento da taxa correspondente.

Art.5º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo Único – A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de pagamento de multa equivalente a 5 (cinco) UPF. Nos casos de reincidência dobram-se os valores da multa aplicada anteriormente.

Art.6º - São isentos da licença de comércio ambulante entendidas beneficentes, religiosas ou clubes de serviço quando especialmente requerido, por tempo determinado e a juízo do Prefeito Municipal.

Art.7º Ao vendedor ambulante é vedado:

- I- o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II- estacionar nas vias públicas ou logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV- transitar pelos passeios conduzindo equipamento prejudicial ao livre trânsito de pessoas;
- V- permitir que outros utilizem o seu equipamento para comercialização.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Leste, 23 de março de 1993.

OTTO FERREIRA MAIA
PREFEITO MUNICIPAL